



PROCESSO INTERNO

Nº 0307 / 2004

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 22/11/2004

ASSUNTO: PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 4327/04

Prestação de contas da Câmara Municipal de Guaçuí,

referente ao exercício financeiro de 2002.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil o quatro, nesta Secretaria, eu, Jean Wagner Martins Paiva, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu Jean Wagner Martins Paiva e subscrevo e assino.



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 0329/03
Fls. 359

Antonieta C. Magalhães
016969

Parecer nº: 4327/04

Processo TC: 0329/03

**Apensos TC: 4394/03 – RELATÓRIO DE AUDITORIA E 1119/03 – ANÁLISE
DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Assunto: QUITAÇÃO E SANEAMENTO

Retornam os autos, ao Ministério Público, após a emissão do Termo de Verificação nº 167/2004, constante de fls. 354/357.

O ordenador de despesa em apreço, foi apenado com multa no valor de 1.000 VRTE'S, na conformidade do Acórdão TC 196/2004, onde se decidiu também, pelo ressarcimento, ao erário, de 13.709,09 VRTE'S

Informam os autos a quitação da multa e ressarcimento, conforme fls. 249 e 231.

Diante de tais fatos, somos pela quitação e saneamento.

Vitória, 04 de novembro de 2004.

JEAN CLAUDE GOMES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

/acm

PARECER Nº 4327/04

Proc. TC 0329/03
Fls. 360

Antonieta C. Magalhães
016969

Aprovo o Parecer

Em 2/11/04


ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

DAILSON LARANJA

Em 05/11/04


PAULA PIMENTEL DE AGUIAR

Secretária-Geral da Procuradoria

PROCESSO TC: 0329/2003**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****- EXERCÍCIO DE 2002****RESPONSÁVEL: IVAN VIANA DE OLIVEIRA**

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Retornam a apreciação deste Egrégio Plenário os presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002, tendo sido considerada irregular, apenando ao Sr. Ivan Viana de Oliveira com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE's e impondo o ressarcimento ao erário da importância de 13.709,09 VRTE's.

Ciente dos termos do Acórdão TC-196/2004, o Gestor requereu o parcelamento da multa e do ressarcimento em 06 (seis) parcelas, o que foi deferido pelo Plenário desta Corte de Contas através da Decisão TC-1841/2004.

Em respeito à Decisão deste e. Tribunal de Contas, o Ordenador de Despesas procedeu ao recolhimento da multa e do ressarcimento aplicados, conforme os documentos juntados às fls. 142 a 351, requerendo, em seguida, o saneamento do processo nos termos regimentais.

Gabinete Conselheiro

Dailson Laranja

A Secretaria Geral da Procuradoria de Justiça de Contas certificou, através do Termo de Verificação nº 167/04, que a quantia consignada pelo Sr. Ivan Viana de Oliveira, corresponde exatamente ao valor estipulado no Acórdão TC nº 196/2004, devidamente acrescidos dos juros de mora e da atualização monetária.

A douta Procuradoria de Justiça de Contas, através do Parecer nº 4327/04, de fls. 359, ante ao recolhimento do ressarcimento e da multa aplicados por esta Corte, manifestou-se pela quitação e saneamento do feito.

VOTO

Ante o exposto, tendo sido obedecidos todos os trâmites processuais legais, **VOTO** pelo SANEAMENTO do processo na forma estabelecida no artigo 57, § 2º da Lei Complementar nº 32/93 e no artigo 173, § 2º da Resolução TC 182/02, considerando regulares as contas apresentadas pelo Sr. Ivan Viana de Oliveira, referentes ao exercício de 2002, reformulando-se, em consequência, o V. Acórdão TC nº 196/2004, dando ao Ordenador de Despesa a devida quitação.

Vitória, 09 de novembro de 2004.



DAILSON LARANJA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO TC-1001/2004

PROCESSO - TC-329/2003 (APENSOS: TC-4394/2003 E TC-1119/2003)

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 -
RESPONSÁVEL: IVAN VIANA DE OLIVEIRA - PROCESSO
SANEADO - REGULARES ATOS DE GESTÃO - QUITAÇÃO
AO RESPONSÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-329/2003, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ivan Viana de Oliveira.

Considerando a decisão prolatada na ADIN Nr. 1964 (STF) e a deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em sessão ordinária de 09/07/2002, lavrada na Ata nº 49/02;

Considerando que consoante o Acórdão TC-196/2004 foi o responsável condenado a ressarcir ao **erário** a quantia equivalente a 13.709,09 VRTE's, bem como apenado com multa no valor correspondente a 1.000 VRTE's;

Considerando que o responsável, notificado desta decisão, solicitou o parcelamento do débito, autorizado através da Decisão TC-1841/2004, em 06 (seis) parcelas;

Considerando, ainda, que o interessado recolheu ao **erário** o valor do ressarcimento a que fora condenado, bem como efetuou o pagamento da multa ao **Tesouro Estadual**, conforme Termo de Verificação nº 167/04, de fls. 354/357, da Procuradoria de Justiça de Contas;

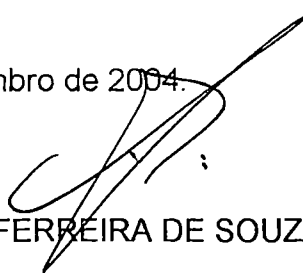
Considerando, por fim, que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou pelo saneamento do feito com quitação ao responsável;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de novembro de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, julgar saneado o presente processo, considerando regulares os atos praticados pelo Sr. Ivan Viana de Oliveira frente ao Legislativo Municipal, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 57, § 2º, e 69 da Lei Complementar nº 32/93.

Acompanham este Acórdão, integrando-o, o Parecer nº 4327/04, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

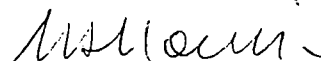
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004.


CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente



CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

Relator



CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

Ausência justificada na sessão de leitura

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS



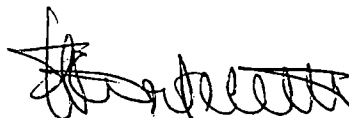
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS



DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 16/11/2004



FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

eg/fbc

OFÍCIO PTC. REC. Nº 557/2004

Vitória, 18 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminhamos cópia do Acórdão TC-1001/2004, proferido no Processo TC-329/2003, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2002.

Atenciosamente,



ELOY DE SOUZA

Conselheiro Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Vagner Rodrigues Pereira
Presidente da Câmara de Guaçuí

Edlg